



Miguel Angelo Ferrari
Advogado
OAB/SC 17.250

Marileusa A. de Miranda
Advogada
OAB/SC 17.466



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA – ESTADO DE SANTA CATARINA.

- Processo Licitatório n.º 43/2017.
- Pregão Presencial n.º 38/2017.
- Ao setor de Compras e Licitações – Protocolo, aos cuidados do Pregoeiro.

Liga Regional de Futebol de Salão do Alto Vale do Itajaí, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, aqui simplesmente denominada LIGA recorrida, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, vem à douta presença de Vossa Excelência, com respeito e acatamento de estilo apresentar, tempestivamente, **contrarrrazões** (item 15.1. do edital) às razões recursais apresentadas pela Liga Desportiva da Microrregião da Cebola, aqui simplesmente denominada LIGA recorrente, nos termos a seguir expendidos:

1. FATO:

Este município abriu processo licitatório n.º 43/2017, na modalidade de Pregão Presencial n.º 38/2017, cujo objeto é a contratação "de empresa para prestação de serviços de arbitragem e equipe de julgamento para jogos de futebol de campo e futsal do município de agronômica", conforme item 2.1. do edital.

A LIGA recorrida foi a vencedora do item 2 (futebol de salão), enquanto a LIGA recorrente restou vencedora do item 1 (futebol de campo).

Contudo, a LIGA recorrente não se conformando em relação à certidão apresentada pela LIGA recorrida, bem como devido ao fato de que o Sr. José Carlos Cardoso Ferreira, servidor público deste município é membro do conselho fiscal da LIGA recorrida, apresentou recurso.

Ocorre que a pregoeira não acatou o recurso apresentado pela LIGA recorrente e deu continuidade ao Pregão. Diante disso, a LIGA recorrente apresentou as razões recursais, que são contrarrazoadas nesta oportunidade.



Miguel Angelo Ferrari
Advogado
OAB/SC 17.250

Marileusa A. de Miranda
Advogada
OAB/SC 17.466



2. DA ALEGAÇÃO DE QUE AS CERTIDÕES APRESENTADAS PELA LIGA RECORRIDA SÃO INIDÔNEAS E INAUTÊNTICAS:

Afiança a LIGA recorrente que a LIGA recorrida apresentou certidões sem autenticidade e que tais documentos não vieram acompanhados de sua via original (item II.6 das razões recursais), sendo certidões inidôneas e que não podem ser supridas por consulta na *internet*, no sitio da Federação Catarinense de Futebol de Salão, não podendo ser validadas em processo licitatório (item II.10).

Com a devida *venia* a LIGA recorrente encontra-se sem base legal quanto a sua sustentação.

É importante esclarecer que todas as certidões a que alude a LIGA recorrente são, ao contrário do que afirma, autêntica e idôneas.

Conforme vai comprovado anexo, todas as certidões exaradas pelo Presidente da Federação Catarinense de Futebol de Salão, Sr. João Carlos de Souza, a qual a LIGA recorrida se utilizou para apresentar neste certame, foram enviadas pelo próprio Presidente da Federação, por intermédio de utilização de seu próprio e-mail (joao@futsalsc.com.br), diretamente para o e-mail do representante legal da LIGA recorrida, Sr. Marco Aurélio Ferrari, qual seja, marco.ferrari@riodosul.gov.br.

Eis o e-mail anexo, enviado em 9/2/2017, pelo próprio Presidente da Federação Catarinense de Futebol de Salão, que tinha em anexo a declaração impugnada (equivocadamente) pela LIGA recorrente:



Marco Ferrari <marco.ferrari@riodosul.sc.gov.br>

Enviando email: **Declaração Liga Rio do Sul**

1 mensagem

João Carlos - Futsal SC <joao@futsalsc.com.br>
Para: Marco Ferrari <marco.ferrari@riodosul.sc.gov.br>

9 de fevereiro de 2017 16:27

Sua mensagem está pronta para ser enviada com o seguinte arquivo ou link anexo:

Declaração Liga Rio do Sul

Declaração Liga Rio do Sul.docx
654K

Eis o outro e-mail anexo, enviado em 10/4/2017, pelo próprio Presidente da Federação Catarinense de Futebol de Salão, a qual tinha como anexo a outra declaração impugnada (equivocadamente) pela LIGA recorrente:



Miguel Angelo Ferrari
Advogado
OAB/SC 17.250

Marileusa A. de Miranda
Advogada
OAB/SC 17.466



Marco Ferrari <marco.ferrari@riodosul.sc.gov.br>

Enviando email: 201704101430

2 mensagens

João Carlos - Futsal SC <jcao@futsalsc.com.br>
Para: Marco Ferrari <marco.ferrari@riodosul.sc.gov.br>

10 de abril de 2017 15:32

Sua mensagem está pronta para ser enviada com o seguinte arquivo ou link anexo:

201704101430

201704101430.pdf
45K

Marco Ferrari <marco.ferrari@riodosul.sc.gov.br>
Para: João Carlos - Futsal SC <jcao@futsalsc.com.br>

10 de abril de 2017 16:35

Opa, obrigado

mais uma na mesa 10
(Texto das mensagens anteriores oculto)

Marco Aurélio Ferrari
Compras e Licitações
Prefeitura de Rio do Sul
(47)3531-1228



É bom que se diga que estes *e-mails* estão à disposição deste órgão julgador para análise a qualquer momento que se fizer necessário, cujos anexos (declarações) enviados pelo próprio Presidente da Federação Catarinense de Futebol de Salão, podem ser averiguados e, portanto, atestadas as autenticidades das declarações (item 7.2. do Edital).

Diante disso, não se pode falar que a LIGA recorrida trouxe ao certame declarações inautênticas e inidôneas, pois as mesmas partiram do próprio *e-mail* de quem as exarou e assinou.

Neste caso as certidões são autênticas e idôneas, pois há presunção legal para isso, já que a presunção cuida-se de um meio de prova, conforme dicção do art. 2012, IV, do Código Civil, máxime partindo as declarações do próprio *e-mail* do declarante, Sr. João Carlos de Souza para o *e-mail* do representante legal da LIGA recorrida.

Quanto à alegação da LIGA recorrente de que as certidões não vieram "*acompanhados dos originais*" não comporta agasalho, pois em momento algum o item 7.1.3. "a" do Edital exige que a comprovação se faça por meio de documento original.

Por tal motivo, de forma correta a pregoeira deu seguimento ao Pregão, vez que a impugnação da LIGA recorrente figura excesso de formalismo, pois cediço que "*a obrigatoriedade de observância das disposições edilícias não justifica excesso de*



Miguel Angelo Ferrari
Advogado
OAB/SC 17.250

Marifeusa A. de Miranda
Advogada
OAB/SC 17.466



formalismo, principalmente quando, como na hipótese, não há violação aos princípios essenciais do art. 3º da Lei de licitações".¹

O eminente administrativista Hely Lopes Meirrelles leciona:

O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deve ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes – pás de *nullité sans grief*, no dizer dos franceses. [...] Também as Corte de Contas têm firmado o entendimento de que o excesso de rigor no processo licitatório tende a limitar o número de concorrentes, prejudicando a celebração do melhor contrato para a Administração (promovi o negrito).²

Sobre o assunto, dando a importância devida à seleção da proposta mais vantajosa, Marçal Justen Filho ensina:

Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes (promovi o negrito).³

No mesmo seguimento a jurisprudência do TJSC e do TJRS, respectivamente:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...] (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006)" (promovi o negrito).⁴

APELAÇÕES. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU A MELHOR PROPOSTA. MEDIDA ADOTADA POR EXCESSO DE FORMALISMO. O

¹ TJRS – Edcl n.º 0140088-25.2016.8.21.7000, de Porto Alegre, 21.ª Câmara Cível, rel.: Des. Almir Porto da Rocha Filho, julgado em 25/5/2016.

² Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006, páginas 30-31.

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ª edição. São Paulo: Dialética, 2005, página 43.

⁴ Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n.º 2014.018059-0, de Joinville, 3.ª Câmara de Direito Público, rel.: Des. Paulo Ricardo Bruschi, julgada em 23/9/2014.



Miguel Angelo Ferrari
Advogado
OAB/SC 17.250

Marileusa A. de Miranda
Advogada
OAB/SC 17.466



tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas. Hipótese em que deve ser anulada decisão administrativa que desclassificou a empresa vencedora do certame, mantendo a contratação vigente, observado o princípio da razoabilidade [...]. Apelações com seguimento negado (promovi o negrito).⁵

Assim, a LIGA recorrida comprova, mediante os *e-mails* anexos, as autenticidades e veracidade das declarações que trouxe ao certame.

3. QUANTO À FIGURA DE JOSÉ CARLOS CARDOSO FERREIRA COMO MEMBRO DO CONSELHO FISCAL DA LIGA REGIONAL DE FUTEBOL DE SALÃO DO ALTO VAE DO ITAJAÍ:

Sustenta a recorrente que a pessoa de José Carlos Cardoso Ferreira é servidor público do Município de Agronômica e, ao mesmo tempo, faz parte do conselho fiscal da LIGA recorrida, sendo este motivo suficiente para impedir esta última de participar do certame.

Sem razão a LIGA recorrente.

Há de se mencionar que realmente o servidor público do Município de Agronômica, José Carlos Cardoso Ferreira, é membro da recorrida, eis que faz parte do conselho fiscal. Todavia, tal fato, por si só, não impede que a LIGA recorrida possa participar do certame junto ao Município de Agronômica.

Inicialmente o servidor público municipal José Carlos Cardoso Ferreira não auferir qualquer renda junto à LIGA recorrida, haja vista que é membro – como dito – do conselho fiscal. E nem poderia mesmo auferir renda junto à recorrida, até porque esta é uma entidade sem fins lucrativos e econômicos.

Ademais, o objeto do edital n.º 42/2017 é a contratação de serviços de arbitragem para a prática esportiva, na modalidade de Futebol de Salão e de Futebol de Campo, no Município de Agronômica. O referido servidor não é, por exemplo, árbitro que poderia vir a participar das programações esportivas no município, percebendo com isto algum tipo de renda. Assim, insisto, a sua função na LIGA recorrida não ultrapassa a de conselheiro fiscal.

Já, quanto ao seu cargo junto à Prefeitura Municipal de Agronômica, colhe-se de próprio documento juntado pela LIGA recorrente que o mesmo é professor, cargo este que não possui qualquernexo de causalidade com o objeto do edital (contratação de arbitragem vinculada à Federação).

Ainda há de se observar que para a participação no certame foi exigido o preenchimento de documento que atesta a não participação de servidor público no quadro societário da empresa licitante.

Ora, a função de conselheiro fiscal na LIGA recorrida não tem qualquer relação com uma sociedade de fins lucrativos (sociedade de pessoas). De outro vértice, a LIGA recorrida não se trata de sociedade com quadro societário (empresa particular), tendo em vista tratar-se de associação, sem fins lucrativos e econômicos, não sendo por

⁵ Apelação Cível n.º 70058912445, 22.ª Câmara Cível, rel.: Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 18/3/2014.



Miguel Angelo Ferrari
Advogado
OAB/SC 17.250

Marileusa A. de Miranda
Advogada
OAB/SC 17.466



consequente, uma sociedade personificada, conforme determinado no art. 1.º do seu Estatuto.

Confira-se:

A Liga Regional de Futebol de Salão do Alto Vale do Itajaí, neste estatuto denominada LIGA, é uma associação de fins não econômicos e lucrativos, de caráter desportivo, fundada na cidade de Rio do Sul/SC em vinte e nove (29) de janeiro (01) de mil novecentos e oitenta (1980), com sede na Praça Largo Montese, nº 68, Bairro Fundo Canoas, em Rio do Sul SC, sendo constituída por todas as entidades de prática do Futebol de Salão – Futsal do Alto Vale do Itajaí, pertencentes à região de abrangência do Alto Vale do Itajaí (promovi o negrito).

Há de se ter em mente que uma associação cuida-se de organização resultante da reunião legal entre duas ou mais pessoas, com ou sem personalidade jurídica, sem fins lucrativos para a realização de um objetivo comum.

Segundo o art. 53 do Código Civil Brasileiro “constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”.

Comentando o referido artigo, Fabrício Zamprogna Matiello sustenta que:

As associação caracterizam-se pela inexistência do intuito declarado de lucro e pela ausência de finalidade econômica, embora possam manejar com valores em razão das necessidades de manutenção e de desenvolvimento das atividades que lhes são inerentes. Todavia, a consecução dos objetivos não se deve prestar para proporcionar interesse econômico aos associados e ao organismo propriamente dito (promovi o negrito).⁶

Assim, quando regularmente registrada e constituída, o que é o caso da LIGA recorrida, a associação é uma espécie de pessoa jurídica na qual não há finalidade econômica. Ou seja, é formada por pessoas naturais (ou físicas como denominadas na área tributária) que têm objetivos comuns, exceto o de auferir lucro através da pessoa jurídica.

Embora a LIGA recorrente faz confusão neste ponto quando de uma rápida leitura de seu recurso, impende registrar que há grande diferença entre associação e sociedade personificada, pois nesta última a principal finalidade é a obtenção de lucro.

Nota-se que o anexo VI do edital exige uma declaração da “empresa” licitante de que esta não possui em seu quadro societário servidor público da ativa. Inicialmente, tem-se que o termo “empresa” não pode ser confundido com “associação”. Não bastasse isso, não se pode acatar a tese da LIGA recorrente quando esta afirma em seu recurso que a LIGA recorrida, por seu representante legal, “prestou declaração falsa”.

Ora, em momento algum houve declaração falsa! Primeiro, a LIGA recorrida não se trata de “empresa”. Segundo, sendo, portanto, uma associação não há falar em “quadro societário”! Mas, imaginemos que poderíamos estender, a título de argumento, a uma interpretação onde uma associação também não poderia ter como

⁶ Código Civil Comentado. 3.ª edição. São Paulo: LTr, 2007, página 58.



Miguel Angelo Ferrari
Advogado
OAB/SC 17.250

Marileusa A. de Miranda
Advogada
OAB/SC 17.466



membro um servidor público do Município de Agronômica. Ocorre que esta interpretação há de se fazer em harmonia com o que buscou evitar a declaração, ou seja, a declaração do anexo VI tem por desiderato evitar que uma empresa licitante contrate com o Município de Agronômica, e, concomitantemente, tenha em seu quadro societário um servidor público em atividade no referido município.

E isto serve para evitar que uma empresa licitante sagre-se vencedora do certame e o servidor público do município contratante, a qual se encontra na ativa e ao mesmo tempo faça parte do quadro societário da licitante vencedora, extraia proveito disso, inclusive trazendo riscos aos princípios da isonomia e da impessoalidade que devem estar ínsitos quando se fala em administração pública. Porém, conforme alhures dito, a LIGA recorrida – vencedora do certame quanto ao item 2 – não faz distribuição de lucros entre os seus membros/conselheiros, não havendo a mínima possibilidade de o servidor público José Carlos Cardoso Ferreira, se beneficiar, de alguma forma, sendo a LIGA recorrida a vencedora do certame quanto ao item 2.

Toda associação com personalidade jurídica é dotada de patrimônio e movimentação financeira, porém não poderá repartir o retorno econômico entre os associados, uma vez que será usada no fim da associação e nunca está sujeita à falência ou recuperação econômica, diferentemente da sociedade personificada.

Assim, além de inexistir vedação legal expressa, haja vista não constar a impugnação da LIGA recorrente entre as hipóteses de impedimento previstas no art. 9.º da Lei n.º 8.666/1993, não houve em momento algum afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, isonomia e da eficiência inscritos no art. 37 da Constituição Federal.

Logo, não há impedimento algum em relação à LIGA recorrida participar do certame, tendo um servidor público do Município de Agronômica como membro do seu conselho fiscal, eis que inexistente nexo causal entre o objeto do edital (contratação de serviços de arbitragem, com árbitros vinculados à Federação) com a função que o servidor José Carlos Cardoso Ferreira exerce junto à Prefeitura Municipal de Agronômica, sem olvidar que a LIGA recorrida trata-se de uma associação sem fins lucrativos e econômicos, diferentemente de uma sociedade personificada, na qual, esta sim, apresenta um quadro societário.

4. DO ATESTATO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

Insurge-se a LIGA recorrente no tocante ao atestado de capacidade técnica trazido pela LIGA recorrida emitido pela Fundação Municipal de Desportos (FMD) de Rio do Sul, ao argumento de que o referido atestado não é idôneo, haja vista que no portal de transparência do Município de Rio do Sul verifica-se que a respectiva FMD não efetuou nenhum pagamento, no ano em curso, à LIGA recorrida, presumindo não ter havida a sua contratação.

Mais uma vez melhor sorte não agasalha à LIGA recorrente.

Urge destacar três pontos.

Num primeiro ponto cabe esclarecer que o atestado de capacidade técnica exarada pelo Superintendente da FMD de Rio do Sul, Sr. Jeberton Luis Fermino, e



Miguel Angelo Ferrari
Advogado
OAB/SC 17.250

Marileusa A. de Miranda
Advogada
OAB/SC 17.466



entregue ao representante legal da LIGA recorrida, trata-se de documento lídimo, sem qualquer vício, pois não foi impugnado pela LIGA recorrente no tocante a este aspecto (autenticidade).

O que a LIGA recorrente impugna é o fato de que não consta no Portal de Transparência do Município de Rio do Sul a informação sobre pagamentos efetuados pela FMD de Rio do Sul à LIGA recorrida, no ano em curso.

Aqui se adentra num segundo ponto. É que o fato de não estar supostamente lançado no portal de transparência os pagamentos efetuados pela FMD de Rio do Sul à LIGA recorrida, não pode servir de punição a esta última.

Ora, a LIGA recorrida não precisa comprovar, quando do momento da apresentação de documentos no certame, que os pagamentos a ela efetuados, por qualquer ente público que for, estejam lançados em seus respectivos portais de transparências.

Não cabe à LIGA recorrida (e qualquer outra licitante) comprovar tal fato, ou seja, de que os pagamentos por ela recebidos oriundos de entidades públicas, estejam lançados no portal de transparência, sob pena de ter de comprovar algo que não lhe compete. Tanto é que o edital, em seu 7.1.3., alínea "b", reza que a licitante deve trazer "atestado de capacidade técnica concedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza e porte, assinado pelo responsável".

Em momento algum o edital exige que os pagamentos por ela recebidos oriundos de entidades públicas, estejam lançados no seu respectivo portal de transparência. O que se exige é o atestado de capacidade técnica. E só! E isso a LIGA recorrida fez (tanto que a LIGA recorrente se insurgiu). Nesse norte, cabe à LIGA recorrente, tendo em vista que assumiu para si o ônus da prova ao argumentar que não houve pagamento de serviços de arbitragem no ano em curso pela FMD de Rio do Sul à LIGA recorrida, comprovar a sua insurgência, sob pena de ver rechaçada a sua irresignação.

Da doutrina dos processualistas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Ney ressei o seguinte:

O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, **nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (reus in exceptione actor est) (promovi o negrito).**⁷

E, para finalizar, um terceiro ponto há de ser observado. Mesmo que o atestado de capacidade técnica exarado pelo Superintendente da FMD de Rio do Sul não tenha validade – lembrando que estou argumentando -, não prestou atenção a LIGA recorrente, que a LIGA recorrida trouxe um segundo atestado de capacidade técnica para o certame, agora exarado pela Prefeitura Municipal de Rio do Oeste, que sequer restou impugnado pela LIGA recorrente, caindo por terra, por conseguinte, que a "ilegalidade

⁷ Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2008, página 610.



Miguel Angelo Ferrari
Advogado
OAB/SC 17.250

Marileusa A. de Miranda
Advogada
OAB/SC 17.466



tomou conta do ato licitatório", conforme sustentou equivocadamente no item II.16 de se recurso.

Há, portanto, documento de capacidade técnica trazido pela LIGA recorrida, que sequer foi impugnado, no momento oportuno, pela LIGA recorrente, pois sabidamente idôneo.

5. DA COMPROVAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL, ITEM 7.1.3, ALÍNEA "A", E O ITEM 7.3.:

O item 7.1.3., alínea "a", tem a seguinte redação:

A empresa/liga/associação, deverá comprovar a capacidade técnica de seus árbitros, estando devidamente credenciados a uma Federação e/ou Liga que ficará responsável pelos mesmos, ou comprovante de que estão registrados em órgão que regulamenta a categoria.

Por sua vez, o item 7.3. alude que:

Caso a validade não conste dos respectivos documentos, estes serão considerado válidos por um período de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Assim, de uma simples leitura do item 7.1.3, "a", extrai-se sem maiores dificuldades, a interpretação de que é necessário à licitante comprovar a capacidade técnica de seus árbitros, e que deverão estar credenciados a uma Federação e/ou Liga. Já o item 7.3., enfatiza que se esta comprovação não traz prazo de validade, este será de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua emissão.

Pois bem. A LIGA recorrente preconiza em sua peça recursal que a LIGA recorrida apresentou a comprovação do item 7.1.3., "a", porém com data de 8/4/2016, não tendo, portando, validade, pois ultrapassados os 60 (sessenta) dias previstos no item 7.3.

Embora a LIGA recorrida possua certidão comprobatória de que seus árbitros estão devidamente credenciados na Federação de Futebol de Salão deste Estado, conforme documento anexo, insta esclarecer que realmente aquela anexou a prova exigida no item 7.1.3., "a", com data de 8/4/2016, cuja expiração – segundo o que diz o item 7.3. do edital – ocorreu em 8/6/2016.

Em contrapartida, a própria LIGA recorrente não se ateu ao fato de que a prova do item 7.1.3., "a", por ela apresentada, **também não está de acordo** com o item 7.3., pois, da mesma forma que aconteceu com a LIGA recorrida, a LIGA recorrente trouxe para o certame documento inválido, eis que superado o prazo exigido no item 7.3.

Não bastasse isso, a procuração da LIGA recorrente, apresentada quando do seu credenciamento, não está assinada pela Presidente Cleci Godoi Pereira e, ainda, a data aposta na procuração é do ano de 2016, também em desconformidade do que exige o edital. Vê-se que a Presidente Cleci assinou a procuração aos advogados da LIGA recorrente para que estes pudessem manejar as razões recursais. Contudo, não consta na procuração do credenciando da LIGA recorrente a assinatura de Cleci (Presidente), motivo este que leva ao não credenciamento por falta de representação.



Miguel Angelo Ferrari
Advogado
OAB/SC 17.250

Marileusa A. de Miranda
Advogada
OAB/SC 17.466



E não se pode deixar passar em branco que, embora a LIGA recorrente sagrou-se vencedora do item 1 (prestação de serviço de arbitragem no futebol de campo), a mesma **não apresentou** a certidão de credenciamento com a Federação Catarinense de Futebol de Campo, comprovação esta exigida no edital (item 7.1.3., "a"), ferindo de morte este item do edital. Assim, de fácil percepção que, aos poucos, que a LIGA recorrente tenta deturpar a imagem da LIGA recorrida, entretanto, aquela não cumpre com o que exige o edital e apresenta recurso temerário, aventureiro e infundado, visando unicamente tumultuar o andamento normal do processo licitatório, sendo que, caso fosse na esfera judicial, no cível, poderia até ser considerada litigante de má-fé.

Diante disso, não pode a LIGA recorrente impugnar o documento trazido pela LIGA recorrida, no tocante ao item 7.1.3., "a", se incorreu no mesmo erro (e até em erro pior!) no tocante à invalidade desta comprovação, haja vista a expiração do prazo (60 dias da data da emissão) e ausência de documento comprobatório indispensável ao certame.

Assim, a meu ver, o único documento que pode estar em desacordo com o que prevê o edital, haja vista o prazo do item 7.3. (sempre observando que se deve evitar o formalismo exacerbado) é a certidão do item 7.1.3., alínea "a". Porém a LIGA recorrente também atuou no mesmo erro, vez que a certidão comprobatória que anexou no certame possui o mesmo vício de validade que consta na certidão trazida pela LIGA recorrida, devendo aquela arcar com as mesmas consequências, caso seja de entendimento de Vossa Excelência a anulação do certame, com nova oportunidade para a apresentação de documentos.

À vista do exposto:

1. Deve ser **rejeitado o recurso** interposto pela LIGA recorrente, haja vista a anemia probatória quanto às suas teses, vez que desarrazoado de fundamentação e de comprovação jurídica, mantendo a LIGA recorrida como vencedora do certame no tocante ao item 2 (prestação de serviços de arbitragem na modalidade de futebol de salão), pois é a situação que melhor atente aos interesses do edital e, principalmente, aos princípios que regem o processo licitatório;

2. Tendo em vista que a LIGA recorrente não preencheu os requisitos exigidos pelo edital quanto ao item 1 (prestação de serviço de arbitragem na modalidade de futebol de campo), pois há vícios na procuração quando apresentada para o credenciamento; bem como a certidão do item 7.1.3., "a", está desatualizada, seja **declarado nulo o ato que a decretou vencedora.**

Circunstâncias que peço deferimento.

Rio do Sul, 6 de setembro de 2017


Miguel Angelo Ferrari
Advogado
OAB/SC 17.250



Miguel Angelo Ferrari
Advogado
OAB/SC 17.250

Marileusa A. de Miranda
Advogada
OAB/SC 17.466



PROCURAÇÃO AD-JUDICIA ET EXTRA

Liga Regional de Futebol de Salão do Alto Vale do Itajaí, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 83.780.919/0001-39, com sua sede localizada na Praça Largo Montese, n.º 68, Bairro Canoas, no Município de Rio do Sul (SC), neste ato representado por seu Presidente, Marco Aurélio Ferrari, brasileiro, casado, servidor público municipal, portador da cédula de identidade n.º 1.676.366 SSP/SC e do CPF n.º 678.913.819-68, residente e domiciliado à Rua Imperatriz Leopoldina, n.º 309, Bairro Canoas, no Município de Rio do Sul (SC), nomeia e constitui seu bastante procurador, o Dr. **Miguel Angelo Ferrari**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n.º 17.250, com endereço eletrônico e endereço profissional informados no rodapé, onde recebe intimação, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula *ad-judicia et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial; confessar; reconhecer a procedência do pedido; desistir; renunciar ao direito sobre que se funda a ação; transigir; firmar compromissos ou acordos; assinar termo de adjudicação de bens e de depositário; receber e dar quitação, inclusive de precatórios, bem como autorizando depósito de valores em conta corrente do outorgado, bem como a expedição de alvarás; requerer justiça gratuita, podendo agir em Juízo ou fora dele, especialmente para representar a outorgada nos recursos interpostos em relação ao processo licitatório n.º 43/2017, na modalidade de Pregão Presencial n.º 38/2017, do Município de Agronômica (SC), substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido, dando tudo por bom, firme e valioso.

Rio do Sul, 5 de setembro de 2017.

Liga Regional de Futebol de Salão do Alto Vale do Itajaí
Por seu Presidente



Marco Ferrari <marco.ferrari@riodosul.sc.gov.br>

Enviando email: Declaração Liga Rio do Sul

1 mensagem

João Carlos - Futsal SC <joao@futsal.sc.com.br>
Para: Marco Ferrari <marco.ferrari@riodosul.sc.gov.br>

9 de fevereiro de 2017 16:27

Sua mensagem está pronta para ser enviada com o seguinte arquivo ou link anexo:

Declaração Liga Rio do Sul



Declaração Liga Rio do Sul.docx
654K



Marco Ferrari <marco.ferrari@riodosul.sc.gov.br>

Enviando email: 201704101430

2 mensagens

João Carlos - Futsal SC <joao@futsalsc.com.br>
Para: Marco Ferrari <marco.ferrari@riodosul.sc.gov.br>

10 de abril de 2017 15:32

Sua mensagem está pronta para ser enviada com o seguinte arquivo ou link anexo:

201704101430

 **201704101430.pdf**
45K

Marco Ferrari <marco.ferrari@riodosul.sc.gov.br>
Para: João Carlos - Futsal SC <joao@futsalsc.com.br>

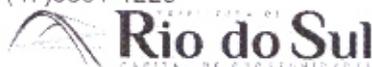
10 de abril de 2017 16:36

Opa, obrigado

mais uma na mesa 10

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--
Marco Aurélio Ferrari
Compras e Licitações
Prefeitura de Rio do Sul
(47)3531-1228





FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL DE SALÃO

Declarada de Utilidade Pública: Estadual – Lei Nº 4.468 de 22/06/70
Municipal – Lei Nº 955 de 13/05/70



CERTIDÃO

A **FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL DE SALÃO**, entidade estadual de administração de futebol de salão no Estado de Santa Catarina, filiada a Confederação Brasileira de Futebol de Salão (CBFS), vem, pelo presente, através de seu presidente infra-assinado, **CERTIFICAR**, para os devidos fins, que a **LIGA REGIONAL DE FUTEBOL DE SALÃO DO ALTO VALE DO ITAJAI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 83.780.916/0001-39, com sede na cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, devidamente filiada a esta Federação, que conforme relação abaixo fazem parte do quadro de Oficiais de Arbitragem na sua Liga, no ano de 2017;

Florianópolis, 31 de agosto de 2017

Árbitros:

JAISON DOMINGOS
CRISTHIAN FERNANDO DA LUZ
VALDIR THOMAZ
MARCELO DO ROSÁRIO
MARCELO RAMOS
PAULO PEREIRA
MARCELINO HOEPPER
ROQUE ALAIR RAMOS

Anotadores:

JONAS FABICIAKI
GUILHERME PODGAIETSKY
CHARLES HENRIQUE DA SILVA

1º Tabelionato de Notas e Protestos
Alameda Aristiliano Ramos, 105 - Loja 1 - CEP 89.160-149
Centro - Rio do Sul - SC - (47) 3521-1267
tabelionato1riodosul@gmail.com
Clovis Gaertner - Tabelião

Autentico a presente cópia reprográfica que confere com o original que me foi apresentada, e dou fé.
Rio do Sul (SC), segunda-feira, 4 de setembro de 2017.

Clovis Gaertner
Alana Gabrieli Sborz - Escrevente Substituta
Emol: R\$ 3,30 Selo: R\$ 1,86 Total: R\$ 5,16
Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - EUP-2645-LBKG

Confira os dados do ato em: selo.tbr.jus.br
QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO INDÍCIO DE AGILTIZAÇÃO OU TENTATIVA DE FALSI

TABELIONATO
RIO DO SUL-SC
(47) 3521-013

João Carlos de Sousa
Presidente



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL DE SALÃO

Declarada de Utilidade Pública: Estadual -- Lei Nº 4.468 de 22/06/70
Municipal -- Lei Nº 955 de 13/05/70



CERTIDÃO

A **FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL DE SALÃO**, entidade estadual de administração de futebol de salão no Estado de Santa Catarina, filiada a Confederação Brasileira de Futebol de Salão (CBFS), vem, pelo presente, através de seu presidente infra-assinado, **CERTIFICAR**, para os devidos fins, que a **LIGA REGIONAL DE FUTEBOL DE SALÃO DO ALTO VALE DO ITAJAI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 83.780.916/0001-39, com sede na cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, devidamente filiada a esta Federação, é a única entidade regional de administração do futsal não - profissional na Região do Alto Vale do Itajaí.

É por ser verdade firmamos a presente.

Florianópolis - Santa Catarina 31 de agosto de 2017

João Carlos de Sousa
Presidente

1º Tabelionato de Notas e Protestos
Alameda Aristiliano Ramos, 106 - Loja 1 - CEP: 89.160-149
Centro - Rio do Sul - SC - (47) 3521-1267
tabelionato1riodosul@gmail.com

Clovis Gaertner - Tabelião

Autentico a presente cópia reprográfica que confere com o original que me foi apresentada, e dou fé.
Rio do Sul (SC), segunda-feira, 4 de setembro de 2017.

Airna
Airna Gabriel Sborz - Escrevente Substituta
Emol: R\$ 3,30 Selo: R\$ 1,65 Total: R\$ 6,15
Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - EUF12848-4TSX

Confira os dados do ato em: sds.tjsc.jus.br
QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FALSIFICAÇÃO

GAERTNER - 1º OFÍCIO
RIO DO SUL - SC
31/08/2017

FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL DE SALÃO

LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PARA 2017

Entidade: **Liga Regional de Futebol de Salão do Alto Vale do Itajai**

Endereço: **Largo Montese, 68 Bairro Canoas**

Município: **Rio do Sul**

Florianópolis, 31 de agosto de 2017

João Carlos de Sousa
Presidente



1º Tabelionato de Notas e Protestos
Alameda Aristiliano Ramos, 106 - Loja 1 - CEP: 89.160-149
Centro - Rio do Sul - SC - (47) 3521-1287
tabelionato1riodosul@gmail.com
Clovis Gaertner - Tabelião

Autentico a presente cópia reprográfica que confere com o original que me foi apresentada, e dou fé.
Rio do Sul(SC), segunda-feira, 4 de setembro de 2017.

Alana Gabrieli Sporz - Escrevente Substituta
E-mail: R\$ 3,30 Selo: R\$ 1,85 Total: R\$ 5,15
Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - ENE12847-0KSH

Confira os dados do ato em: selo.tjcc.org.br
QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADO COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE



**ATA DA ASSEMBLEIA QUADRIENAL ELETIVA
DA LIGA REGIONAL DE FUTEBOL DE SALÃO DO ALTO VALE DO ITAJAI.**

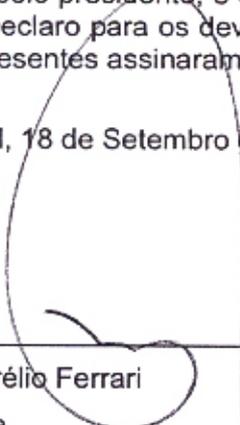
Aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e quinze, reuniram – se na sede da **LIGA REGIONAL DE FUTEBOL DE SALÃO DO ALTO VALE DO ITAJAI**, situada a Praça Largo Montese, nº 68, Bairro Canoas, Rio do Sul – SC, devidamente convocado por Jornal de grande circulação, iniciada a assembleia, às 19:00 horas, em primeira chamada e em segunda chamada, às 20:00 vinte horas, o senhor **Erimar de Souza**, secretário geral da Liga Regional de Futebol de Salão do Alto Vale do Itajaí, informou que em primeira chamada não havia quorum suficiente, sendo realizada a segunda chamada, para que a assembléia fosse iniciada. O Sr. **Erimar de Souza**, inicialmente agradeceu a presença de todos e apresentou a ordem do dia: Eleição da diretoria; Os membros da Junta Disciplinar Desportiva; Os membros do Conselho Fiscal. Na ocasião constatou-se apresentação de chapa única, sendo que está foi protocolada em 14.09.2015, a qual foi eleita por aclamação e aprovada por unanimidade, iniciando o mandato com a posse no dia 19/11/2015 estendendo-se até 18/11/2019, composta pelos seguintes **MEMBROS DA DIRETORIA: Presidente: Marco Aurélio Ferrari**, brasileiro, casado, funcionário público, residente e domiciliado a rua Imperatriz Leopoldina, nº 309, bairro Canoas, na cidade de Rio do Sul – SC, inscrito na identidade nº 1676366, CPF nº 678.913.819-68; **Vice Presidente: Roque Alair Ramos**, brasileiro, casado, funcionário público, residente e domiciliado a Rua 25 de julho, 102, bairro centro, na cidade de Aurora – SC, inscrito na identidade nº 2.180.397, CPF nº 625.512.059-72; **Secretário geral: Sergio Luís Schlemper**, Brasileiro, Casado, Professor, CPF: 891.491.149-72, RG: 2.623.512, Rua Argentina, 41, Bairro Sumaré, Rio do Sul – SC, **Diretor tesoureiro: Mario Cesar Martendal**, Brasileiro, Casado, Documentalista, CPF: 247.513.409-72, RG: 529.072, Rua Duque de Caxias, 320, aptº 302, Bairro Jardim América, Rio do Sul – SC, **Diretor de Patrimônio: Edevaldo Leopoldo Klahn**, Brasileiro, Viúvo, Funcionário Público, CPF: 692.308.549-72, RG: 189.156, Estrada Bom fim, s/n, Bairro Sumaré, Rio do Sul – SC; **CONSELHO FISCAL COMPOSTO POR CINCO(5) MEMBROS EFETIVOS, tendo os seguintes membros, Efetivo, Jose Carlos Cardoso Ferreira**, brasileiro, casado, professor, residente e domiciliado a rua Estrada Geral Valada Mosquitinho, nº 348, na cidade de Agrônômica – SC, inscrito na identidade nº 4.404.975, CPF nº 048.757.429-08, **Marcelino Hoepers**, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado a Estrada Geral Toca Grande, s/ nº, na cidade de Rio do Oeste – SC, inscrito na identidade nº 2.629.150, CPF nº 948.241.779-87; **Carlos Benites de Moraes**, brasileiro, casado, corretor de imóveis, residente e domiciliado a Rua Expedicionário Nardelli nº 337, bairro Santana, na cidade de Rio do Sul – SC, inscrito na identidade nº 2.125.164, CPF nº 087.173.380-34; **Jairo Pompilio**, brasileiro, casado, professor, residente e domiciliado a Rua Emanuel Kant nº 788, Bairro Budag na cidade de Rio do Sul - SC, inscrito na identidade nº 1.228.053, CPF nº 458.164.849-15; **Mario José Mohr**, brasileiro, casado, funcionário público, residente e domiciliado a Rod. SC 350, 2355, bairro Centro, na cidade de Aurora – SC, inscrito na identidade nº 3.163.598, CPF nº 1026.064.769-13, **Suplentes, Francisco de Assis Rocha**, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado a Rua Augusto Muller, nº 51, bairro Seminário, na cidade de Taio – SC, inscrito na identidade nº 5.795.141,



CPF nº 292.547.909-00, **Marcio André da Rosa**, brasileiro, casado, funcionário público, residente e domiciliado a Rua Indira Gandhi, nº 387, bairro Boa Vista, na cidade de Rio do Sul – SC, inscrito na identidade nº 4.154.564, CPF nº 047.161.269-35, **João Antônio das Neves**, brasileiro, solteiro, contador, residente e domiciliado a Al. Bela Aliança, nº 123 - fundos, bairro Jardim América, na cidade de Rio do Sul – SC, inscrito na identidade nº 1.675.525 SSP, CPF nº 527.928.979-53; **Na sequencia o Sr. Presidente indicou os componentes da Junta Disciplinar Desportiva**, que tem como período de mandato de 19/11/2015 a 18/11/2019, sendo composta por cinco (5) membros efetivos: **Membro Efetivo: Fabio Rousseng**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado a Rua 7 de setembro, nº 387, Bairro Centro na cidade de Rio do Sul - SC, inscrito na identidade nº 2.497.119-7, CPF nº 612.086.129-72, **Miguel Angelo Ferrari**, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado a Rua Henrique Schutze, nº 55, Bairro Laranjeiras, na cidade de Rio do Sul - SC, inscrito na identidade nº 2.916.675, CPF nº 021.616.739-63, **Guilherme Podgaiestsky**, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado a Rua XV de novembro, 103, Ap. 103, edifício Maria Viana, Centro, Rio do Sul – SC, inscrito na identidade nº 4.475.763, CPF nº 061.805.309-39, **Juliano Mateus Rodrigues**, Brasileiro, Casado, Professor, Rua João Henrique Wiese, 689, Centro, Ituporanga- SC, CPF nº 729.909.889-04, inscrito na identidade nº 2.050.203, **Anderson Nardelli**, Brasileiro, Solteiro, Professor, residente e domiciliado Rua Frei Tito, 295, Centro, Laurentino – SC, CPF nº 052.880.849-47, inscrito na identidade nº 4.203.790, **Membro Suplente: João Regis Nunes**, brasileiro, casado, professor, residente e domiciliado a Rua Artur Wirt, nº 347, bairro Budag, na cidade de Rio do Sul – SC, inscrito na identidade nº 2115989, CPF nº 743.435.689-6, **Hugo Pompilio**, brasileiro, casado, professor, residente e domiciliado a Rua Artur Wirt, 347, Bairro Budag, Rio do Sul - SC, inscrito na identidade nº 2.115.989, CPF nº 743.435.689-68, : **Valter Vanderley Correa de Mello**, Brasileiro, divorciado, funcionário público, residente e domiciliado a Rua Guilhermino Schroeder, 74, Centro, Rio do Sul – SC, identidade nº 1.033.972-8, CPF nº 544.825.859-04, **Erimar de Souza**, Brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado a Rua Bom Sucesso, 51, Santana, Rio do Sul – SC, identidade nº 2.122.588-5, CPF nº 674.713.829-53, Em seguida o senhor **Erimar de Souza**, congratulou com os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, Junta Disciplinar Desportiva, eleitos, em ato contínuo o senhor **Marco Aurélio Ferrari** presidente encerrou assembleia, e a presente ata vai assinada pelo presidente, e os demais assinam, na lista de presença. Cópia fiel do original. Declaro para os devidos fins que todos os membros eleitos e indicados, e demais presentes assinaram na lista de presença.

Rio do Sul, 18 de Setembro de 2015.


Vera Patricia Boehme
Advogada
OAB Nº 41196



Marco Aurélio Ferrari
Presidente



CAPÍTULO I
DA LIGA E SEUS FINS

Art. 1º - A Liga Regional de Futebol de Salão do Alto Vale do Itajaí, neste estatuto denominada LIGA, é uma associação de fins não econômicos e lucrativos, de caráter desportivo, fundada na cidade de Rio do Sul/SC em vinte e nove (29) de janeiro (01) de mil novecentos e oitenta (1980), com sede na Praça Largo Montese, nº 68, Bairro Canoas, em Rio do Sul SC, sendo constituída por todas as entidades de prática do Futebol de Salão – Futsal do alto Vale do Itajaí, pertencentes à região de abrangência do Alto Vale do Itajaí.

Parágrafo único – A LIGA será representada, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicial, pelo seu Presidente.

Art.2º - A LIGA é filiada a Federação Catarinense de Futebol de Salão.

Art.3º - A LIGA, compreendendo todos os seus poderes, órgãos e dirigentes, não exerce nenhuma função delegada do Poder Público, nem se caracteriza como entidade ou autoridade pública, gozando, nos termos do art. 217, I, da Constituição Federal, de peculiar autonomia quanto à sua organização e funcionamento, não estando sujeita a ingerência estatal a teor do disposto nos incisos XVII e XVIII do Art.5º da Constituição Federal.

Art. 4º - A LIGA tem sede e foro na cidade de Rio do Sul/SC, tendo personalidade jurídica distinta das filiadas que a compõem, sendo ilimitado o tempo de sua duração.

Art. 5º - Nenhum associado responde solidária ou subsidiariamente pelas obrigações financeiras da LIGA, nem esta por emanado de qualquer das suas filiadas.

Art.6º A LIGA é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva do Futsal, acatadas pela Federação Catarinense de Futsal e pela Confederação Brasileira de Futebol de Salão, conforme estabelecido no parágrafo 1º da Lei 9.615 de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto.

Art. 7º - A LIGA tem por finalidade:

- a) Dirigir, difundir e incentivar, na região do Alto Vale do Itajaí, o desporto do Futsal, sujeito à sua jurisdição;
- b) Representar o Futsal do Alto Vale do Itajaí junto aos poderes públicos, em caráter geral;
- c) Representar o Futsal do Alto Vale do Itajaí em todo o Estado;
- d) Promover ou permitir, sob a autorização da Federação Catarinense de Futebol de Salão, a realização de competições oficiais no âmbito da região do Alto vale do Itajaí e estaduais;
- e) Respeitar e fazer cumprir as regras e regulamentos nacionais e internacionais emanados das entidades respectivas;
- f) Cumprir e fazer cumprir os atos legalmente emanados dos órgãos e autoridades que integram os Poderes Públicos;
- g) Expedir às associadas com força de mandamentos a serem obedecidos, os regulamentos, regimentos, portarias, avisos, notas oficiais, instruções ou outros atos necessários a organização, ao funcionamento e à disciplina do Futsal.

Art. 8º - Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos e fazer cumprir os atos legalmente expedidos pelos órgãos ou representantes do Poder Público, podem ser aplicadas, pela LIGA, às suas associadas, sem prejuízo das sanções de competência da Justiça Desportiva, as seguintes sanções:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Suspensão



IV. Exclusão

§ 1º A aplicação das penalidades nos incisos deste artigo não dispensa o processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e ampla defesa.

§ 2º O inquérito administrativo é realizado por comissão nomeada pelo Presidente que submeterá à Diretoria para apreciação.

§ 3º O inquérito, depois de concluído, é remetido ao Presidente que o submeterá à Diretoria para apreciação.

§ 4º Executando-se os casos de interposição de recursos, as penalidades administrativas aplicadas pelo poder competente da LIGA só podem ser comutadas ou anistiadas pelo próprio poder que as aplicou.

§ 5º As penalidades de que tratam os incisos I, II e III deste artigo só são aplicadas após a decisão fundamentada e definitiva da Diretoria e, se for o caso, da Junta Desportiva.

§ 6º Da decisão do poder competente que, em conformidade com este Estatuto, decretar a aplicação da penalidade de que trata o inciso IV deste artigo, caberá sempre recurso à Assembléia Geral Ordinária.

Ar. 9º - A LIGA pode intervir em suas associadas, depois de autorizada pela federação Catarinense de Futebol de Salão, nos casos graves que possam comprometer o respeito aos poderes internos ou para restabelecer a ordem esportiva, ou ainda para fazer cumprir decisão da Justiça Desportiva.

Art.10º - Em caso de vacância dos poderes em quaisquer das suas associadas, sem o devido preenchimento dentro dos prazos estatutários, a LIGA pode designar um delegado que promova o cumprimento dos atos por ela previamente determinados e necessários a normalização da vida institucional desportiva e administrativa da associada.

Art.11º Nos casos de urgência comprovada e, em caráter preventivo, o órgão competente da LIGA decide sobre o afastamento de qualquer pessoa física ou jurídica a ela direta ou indiretamente vinculada, que infrinja ou tolere que sejam infringidas as normas constantes deste Estatuto, da Federação Catarinense de Futebol de Salão, da Confederação Brasileira de Futebol de Salão, do Comitê Olímpico Brasileiro, da Fédération Internationale de Football Association (FIFA), bem como as normas contidas na legislação brasileira.

CAPÍTULO II DOS PODERES

Art.12º - São poderes da LIGA:

- a) a Assembléia Geral;
- b) a Junta Disciplinar Desportiva;
- c) o Conselho Fiscal;
- d) a Diretoria.

§ 1º - Não é permitida a acumulação de mandatos nos poderes da LIGA.

§ 2º - São considerados inelegíveis para o desempenho de funções e cargos eletivos nos poderes da LIGA os desportistas:

- a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;
- b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos, em decisão administrativa definitiva;
- c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade, ou que não tenha publicado até o último dia de dezembro do ano da Assembléia Quadrienal Ordinária Eletiva, as demonstrações financeiras relativas ao exercício anterior devidamente auditadas por empresa externa e independente;
- d) afastados de cargos eletivos ou de confiança da entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;
- e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;



- f) falidos e os que possuam restrições creditícias;
- g) ou que estiverem cumprindo penalidades impostas pelos órgãos da Justiça Desportiva, pela Federação Catarinense de Futebol de Salão ou pela Confederação Brasileira de Futebol de salão;
- h) aqueles que estejam desempenhando funções administrativas em Federações, Clubes Esportivos, Fundações e Comissões Municipais de Desporto.



CAPÍTULO III DA ASSEMBLEIA GERAL

Art.13º - A Assembléia Geral, poder máximo da LIGA, é constituída pelas entidades associadas ou seus representantes devidamente credenciados, sendo vedada a cumulação de representações.

§1º Cada associada tem direito a votar e ser votado, desde que participe do calendário oficial, não tenha se licenciado durante o exercício em vigor, esteja em pleno gozo de seus direitos e adimplente junto à tesouraria.

§2º Os representantes às Assembléias Gerais devem ter pelo menos vinte e um anos de idade.

Art.14º - A Assembléia Geral ordinária reúne-se, ordinariamente, durante o primeiro trimestre de cada ano, para conhecer e julgar o relatório da Diretoria referente às atividades técnico-administrativas do ano anterior e julgar as contas do último exercício devidamente acompanhado do parecer do Conselho Fiscal.

§1º Na assembléia tratada no caput deste artigo, e quadrienalmente, quando for o caso, a Assembléia Quadrienal Eletiva elege e empossa:

- I. O Presidente e o Vice-Presidente da LIGA;
- II. Os membros da Junta Disciplinar Desportiva;
- III. Os membros do Conselho Fiscal.

§2º As eleições são secretas podendo, em caso de chapa única, dar-se por aclamação.

Art.15º Compete à Assembléia Geral Ordinária:

- a) Alterar este Estatuto, em última instância, preencher, no respectivo texto, as omissões que por outra forma não foram sanadas, sendo exigido para tanto o quorum mínimo de 2/3 das associadas presentes à Assembléia, não podendo deliberar, em primeira convocação, sem a presença da maioria absoluta das filiadas ou com menos de 1/3 nas convocações seguintes;
- b) Destituir, após processo regular, qualquer membro dos poderes da LIGA, para o que é exigido o quorum mínimo de 2/3 das associadas presentes à assembléia, não podendo deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta das associadas ou com menos de 1/3 nas convocações seguintes;
- c) Aprovar, ou não, alterando se necessário, o orçamento anual apresentado pela Diretoria;
- d) Autorizar, ou não, as despesas extra-orçamentárias que foram solicitadas pela Diretoria;
- e) Autorizar o presidente da LIGA a adquirir ou alienar bens imóveis ou constituir ônus ou direitos reais sobre os mesmos;
- f) Resolver sobre a extinção da LIGA devendo, porém, tal deliberação ser tomada pela unanimidade das associadas.

§ 1º Somente podem participar das Assembléias gerais Ordinárias, Extraordinárias e Assembléia Quadrienal Eletiva as associadas que:

- a) Estejam, no mínimo, há um ano associadas;
- b) Tenham atendido as exigências legais e estatutárias;



- c) Tenham tomado parte em pelo menos dois campeonatos promovidos pela LIGA nos últimos dois anos.



Art. 16º - A Assembléia Geral Extraordinária reúne-se, extraordinariamente:

- a) Quando convocada pelo Presidente, sendo garantido a 1/5 das associadas a promovê-las;
b) Quando convocada pelo Conselho Fiscal, por motivo grave e urgente.

Art. 17º - A finalidade e a data da Assembléia Extraordinária serão comunicadas por intermédio de nota oficial enviada a cada entidade associada e publicada em jornal de grande circulação regional, com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização.

§ 1º - A Assembléia Quadrienal Eletiva, prevista no § 1º do artigo 14, será realizada nos sessenta dias que se seguirem antes do término dos respectivos mandatos;

§ 2º - Na Assembléia Quadrienal Eletiva, somente poderão ser sufragadas chapas completas que hajam saídas subscritas por no mínimo 30% (trinta por cento) das associadas com direito a voto.

§ 3º - Somente será permitida à entidade associada subscrever a indicação de uma chapa. Na hipótese de a mesma entidade associada subscrever mais de uma chapa só será considerado válida, para o efeito do disposto nesse artigo e seus parágrafos, a que tiver sido registrada em primeiro lugar, na LIGA, considera nula todas as demais subsequentes.

§ 4º - A inscrição das chapas deverá ser protocolada na LIGA até 72 (setenta e duas) horas antes da primeira convocação da Assembléia Quadrienal Eletiva.

§ 5º - A presidência da Assembléia Quadrienal Eletiva fica a cargo do Presidente exceto se este estiver concorrendo a qualquer cargo, quando a presidência dos trabalhos fica a encargo do membro hierarquicamente inferior, desde que não participante de qualquer chapa; em persistindo o impedimento o encargo fica ao associado mais antigo presente.

§ 6º - A posse dos eleitos para os cargos da Diretoria, membros da junta Disciplinar Desportiva e membros do Conselho Fiscal da LIGA. Ocorrerá sempre na primeira assembléia geral ordinária subsequente à eletiva, a qual será exclusivamente realizada para empossar os eleitos.

Art. 18 - As Assembléias Gerais Ordinárias e as Quadrienais Eletivas são instaladas, em primeira convocação, com a presença da maioria absoluta dos seus componentes e, em segunda convocação, 01 (uma) hora depois, com qualquer número, ressalvadas as hipóteses de quórum determinado.

Art. 19 - Todas as deliberações das Assembléias Gerais Ordinárias serão tomadas por maioria de votos, ressalvados os casos específicos previsto neste estatuto.

Art. 20 - As Assembléias Gerais Ordinárias e Quadrienais Eletivas só podem deliberar sobre os assuntos constantes nos respectivos editais de convocação, do contrário somente por decisão unânime das associadas.

Art. 21 - As Assembléias Gerais Ordinárias e Quadrienais Eletivas são instaladas e presididas pelo presidente da LIGA e, no seu impedimento, por qualquer outro membro da Diretoria presente, ressalvadas as exceções constantes neste Estatuto.

CAPÍTULO IV DA JUNTA DISCIPLINAR DESPORTIVA

Art. 22 - A junta Disciplinar Desportiva, órgão de primeira instância, para aplicação imediata das sanções decorrentes de súmulas ou documento similares dos árbitros, ou ainda, decorrentes de infringência ao regulamento da respectiva competição é composta por 05 (cinco) membros efetivos e 04 (quatro) suplentes, indicados pelo presidente e homologado



pela assembléa Geral Ordinária, preferencialmente bacharéis ou advogados, de notório saber jurídico-desportivo e de conduta ilibada.

§ 1º - A Junta Disciplinar Desportiva aplica sanções em procedimento sumário, em regular sessão de julgamento, obrigatoriamente com a presença da maioria de seus membros.

Art. 23 - Junta Disciplinar Desportiva elegeu seu presidente dentre seus membros e dispõe sobre sua organização e funcionamento em Regimento Interno, utilizando como base o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

§ 1º - O mandato dos membros da junta Disciplinar Desportiva é de 04 (quatro) anos e encerra-se com posse dos eleitos com mandato seguinte.

CAPÍTULO V DO CONSELHO FISCAL

Art. 24 - O Conselho Fiscal, poder de fiscalização da administração geral e financeira da LIGA, constitui-se de 05 (cinco) membros efetivos e 03 (três) suplentes, eleitos trienalmente pela assembléa Geral Ordinária, empossado pelo Presidente na respectiva assembléa.

§1º - O Conselho Fiscal elegeu seu Presidente dentre os membros efetivos.

§ 2º - O Conselho Fiscal é regido pelo disposto na legislação vigente, não podendo ser eleito para integrá-los os parentes até segundo grau dos membros da Diretoria.

Art. 25 - O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente da LIGA, pela Assembléa Geral Ordinária ou Extraordinária ou por solicitação de seus membros.

Art. 26 - É da competência privativa do Conselho Fiscal:

- a) examinar trimestralmente os livros, documentos e balancetes da LIGA;
- b) apresentar a Assembléa Geral Ordinária ou Extraordinária comunicação fundamentalmente sobre erros administrativos e patrimoniais ou qualquer violação da lei ou deste estatuto, sugerindo as medidas a serem tomadas inclusive para que possa, em cada caso, exercer plenamente sua função fiscalizadora;
- c) apresentar, à Assembléa Geral Ordinária, parecer anual sobre o movimento econômico, financeiro e administrativo da LIGA;
- d) convocar a Assembléa Geral Extraordinária, quando ocorrer motivo, notoriamente grave e urgente.

CAPÍTULO VI DA PRESIDÊNCIA

Art. 27 - A Presidência da LIGA é constituída pelo presidente e Vice-Presidente.

Art. 28 - O mandato do presidente e do Vice-presidente dura de sua eleição e posse até a realização da Assembléa que elege e empossa os novos mandatários, Conforme trata o § 1º do art. 15 deste Estatuto, sem prejuízo da responsabilidade de prestação de contas do mandato anterior, com o respectivo parecer do Conselho Fiscal.

Art. 29 - Somente brasileiros natos ou naturalizados podem exercer as funções de Presidente e Vice-Presidente da LIGA.

Art. 30 - Ao Presidente da LIGA compete à função executiva na administração da entidade, com amplos poderes de representação, inclusive em juízo, podendo constituir procurador.

Parágrafo único - Ao Presidente, no exercício dos poderes referidos neste artigo, cumpre a adoção de quaisquer medidas que julgue oportunas à ordem ou aos interesses da entidade,



inclusive nos casos omissos ou urgentes que sujeitarem este Estatuto à controvérsia de interpretação, ad "referendum" da Assembléa Geral Ordinária ou Extraordinária.



Art. 31 – Ao Presidente compete:

- a) zelar pela harmonia entre as associadas em benefícios do progresso e da unidade política e desportiva do futsal da região do Alto Vale do Itajaí;
- b) supervisionar, coordenar, dirigir e fiscalizar as atividades administrativas, econômicas, financeiras e desportivas da LIGA;
- c) convocar e presidir, sem direito a voto, as Assembléas Gerais Ordinárias, Extraordinárias e Quadrienais Eletivas;
- d) convocar o Conselho Fiscal;
- e) convocar e residir às reuniões da Diretoria;
- f) superintender o pessoal a serviço remunerado na entidade e, em consequência, nomear, suspender, demitir, contratar, observada a legislação vigente e o regimento geral assim como designar seus assistentes ou assessores e os componentes das comissões que constituir.
- g) Apresentar à Assembléa Geral Ordinária, em casa uma de suas reuniões anuais, relatórios circunstanciados da administração realizada no exercício anterior, elaborado pela Diretoria, juntamente com o parecer do Conselho Fiscal e o balanço do movimento econômico, financeiro e orçamentário da LIGA;
- h) Cumprir e fazer cumprir os mandamentos em vigor na LIGA, originário dos poderes públicos, organismos desportivos estaduais e nacionais;
- i) Fiscalizar a arrecadação da receita e autorizar pagamento da despesa;
- j) Constituir delegação incumbidas da representação da LIGA, dentro ou fora do Estado;
- k) Assinar títulos, cheques, recibos ou quaisquer outros documentos que constituam obrigações financeiras, obedecendo às disposições deste estatuto e do regimento geral;
- l) Celebrar acordos, contratos, convenções, convênios, tratados ou quaisquer outros termos que instituem compromissos;
- m) Autorizar a publicidade dos atos originários dos seus poderes e dos órgãos de cooperação;
- n) Por em execução os atos decisórios dos seus poderes e efetivar as penalidades pelos mesmos decretadas no uso da respectiva competência;
- o) Guardar e conservar os bens móveis e imóveis da LIGA, só podendo alienar e constituir direitos reais sobre os bens imóveis, mediante autorização da Assembléa Geral Ordinária;
- p) Sujeitar a depósito, em instituição idônea de crédito, os valores da LIGA em espécie ou em títulos;
- q) Aplicar às pessoas físicas ou jurídicas sujeitar a jurisdição da LIGA, quando cabíveis, às sanções prescritas neste Estatuto, no regimento geral ou em qualquer outro mandamento da entidade, ressalvada a competência dos seus demais poderes;
- r) Expedir aviso as associadas, com força de lei, sem disposições incompatíveis com o texto deste Estatuto ou com atos originários de outro de seus poderes;
- s) exercer quaisquer outras atribuições executivas que não tenham sido explicitamente prevista neste Estatuto.

CAPÍTULO VII
DA DIRETORIA E DA SECRETARIA GERAL



Art. 32 – A Diretoria da LIGA é constituída pelo Presidente e Vice-Presidente, eleitos na forma § 1º do Art. 15, pelo Secretário Geral e pelos Diretores, em número não superior a 07 (sete) membros, com função de assistir à Presidência



§ 1º - Cabe ao Presidente definir, conferir e delimitar os setores de atuação de cada um dos Diretores, vinculando-os a áreas específicas de atuação, além de fixar se o desempenho de suas atribuições terá ou não retribuição pecuniária.

§ 2º - Somente brasileiros natos ou naturalizados podem fazer parte da Diretoria.

§ 3º - O mandato da Diretoria é idêntico ao do Presidente e Vice-Presidente.

§ 4º - As Assembléias da Diretoria são convocadas e presididas pelo Presidente da LIGA, a quem cabe o voto de qualidade.

Art. 33 – O Vice-Presidente da LIGA é o substituto eventual do Presidente e um dos membros natos da Diretoria.

Parágrafo único - O Vice-Presidente, independentemente, do exercício eventual da Presidência da LIGA, pode desempenhar qualquer parcela de função executiva do Presidente, em caráter transitório, quando por este delegada em termos expressos.

Art. 34 – Em caso de impedimento ou vaga eventual do Presidente e do Vice-Presidente da LIGA, os membros da Diretoria são sucessivamente chamados ao exercício da Presidência, obedecendo-se a ordem dos diretores com mais tempo de mandato e, se coincidente, os de maior idade; se a vaga definitiva ocorre em qualquer período do mandato eletivo, o Presidente em exercício completa o período.

Art. 35 – As licenças de membros da Diretoria não podem exceder de 90 (noventa) dias, salvo a maior com consentimento da Assembléia Geral Ordinária.

Art. 36 – A Diretoria, coletivamente, compete:

- a) reunir-se, por convocação do Presidente da LIGA, com comparecimento de, no mínimo, quatro membros;
- b) apresentar, anualmente, à Assembléia Geral Ordinária, de acordo com o art. 15, o relatório de suas atividades;
- c) submeter, semestralmente, à apreciação do Conselho Fiscal, os balancetes da Tesouraria;
- d) propor, à assembléia Geral ordinária, a reforma deste Estatuto, do regimento geral e dos regulamentos existentes;
- e) aplicar sanções em associados à LIGA, na forma deste Estatuto
- f) apreciar, aprovar ou modificar, se necessário, os regulamentos apresentados pelos Diretores, dentro de suas atribuições;
- g) organizar e aprovar o calendário de cada temporada;
- h) conceder ou negar licença aos próprios membros, dentro de suas atribuições;
- i) dar posse aos Diretores designados na forma deste Estatuto;
- j) apreciar e julgar os relatórios apresentados pelos chefes de delegação da LIGA;
- k) emitir nota oficial, como força normativa;

Art. 37 – As decisões da Diretoria são tomadas por maioria simples de votos.

Art. 38 – Considera-se resignatário o membro da Diretoria que, sem motivo justificado, faltar a mais de 03 (três) sessões consecutivas da Diretoria ou a mais de 06 (seis) intercaladas.

Art. 39 – Ao Secretário Geral compete:

- a) orientar as associadas nas relações entre si e com a LIGA;



- b) encaminhar o expediente recebido e promover a expedição de correspondências da LIGA;
- c) dirigir os serviços de comunicação interna, arquivo, biblioteca e cadastro;
- d) dirigir e orientar o pessoal administrativo da LIGA;
- e) redigir, de acordo com o Presidente, toda correspondência da LIGA;
- f) superintender e executar os serviços de secretaria;
- g) secretaria as sessões da Diretoria e das Assembléias Gerais Ordinárias, Extraordinárias e Quadrienal Eletiva, lavrando ou mandando lavrar as respectivas atas;
- h) dirigir a publicação de nota oficial;
- i) lavrar termos de abertura e encerramento dos livros de atas da LIGA;
- j) manter em dia o registro das decisões e jurisprudência dos poderes da LIGA e os serviços prestados e penas aplicadas às pessoas físicas ou jurídicas, direta ou indiretamente vinculadas a LIGA;
- k) promover a aquisição de material necessário ao expediente da LIGA;
- l) apresentar ao Presidente, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano, o relatório das atividades de sua área de atuação no ano anterior.



CAPÍTULO VIII DO PATRIMÔNIO SOCIAL, DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 40 – Constituem patrimônio da LIGA;

- a) seus bens móveis e imóveis;
- b) os prêmios que receber em caráter definitivo.

Art. 41 – Constituem a receita da LIGA;

- a) as jóias de associação;
- b) mensalidade pagas pelas associadas;
- c) taxas de registro, inscrição e transferência de atletas;
- d) rendas de torneios ou campeonatos promovidos pela LIGA;
- e) taxas de licença para competição regionais;
- f) taxas fixadas em regimento específicos;
- g) multas;
- h) subvenções e auxílio concedidos pelos Poderes Públicos;
- i) rendas oriundas de contrato de patrocínios;
- j) donativos em geral;
- k) rendas eventuais;

Art. 42 – Constituem a despesa da LIGA:

- a) o pagamento das contribuições devidas às entidades a que estiver associada;
- b) o pagamento de tributos, aluguéis, salários de empregados, remuneração de dirigentes e outras despesas indispensáveis à sua manutenção;
- c) a convocação de seus bens e do material por ela alugado ou sob sua responsabilidade;
- d) a aquisição de material de expediente e desportivo;
- e) o custeio de organização de seus campeonatos, torneios e provas;
- f) o custeio da participação das delegações da LIGA aos campeonatos estaduais oficiais;
- g) a assinatura de jornais e revistas especializadas e a compra de fotografias para o arquivo da LIGA;
- h) os gastos de publicidade da LIGA;
- i) despesas eventuais.



CAPÍTULO IX
DA ASSOCIAÇÃO



Art. 43 – São condições essenciais para que uma entidade de prática de futsal obtenha a qualidade de associados:

- a) ter responsabilidade jurídica;
- b) ter o seu estatuto em conformidade com as normas emanadas da Federação Catarinense de Futsal de Salão, Confederação Brasileira de Futebol de Salão e da Fédération Internationale de Football Association (FIFA);
- c) ter Diretoria idônea, cujos membros deverão constar do requerimento de filiação, sendo obrigado que a função executiva seja exercida, exclusivamente, pelo Presidente;
- d) remeter o desenho do uniforme de sua equipe representativa e do seu pavilhão, com indicação das cores, devendo sujeitar-se a modificá-lo, caso a LIGA o exija, antes de aprová-lo;
- e) não conter, em suas leis, qualquer disposição que vede ou restrinja o direito de associados brasileiros;
- f) fornecer cadastro de suas instalações regulamentares para a prática do futsal;
- g) pagar jôia de associação.

CAPÍTULO X
DAS ASSOCIADAS – DIREITOS E DEVERES

Art. 44 – São direitos de toda entidade associada:

- a) organizar-se livremente observando na elaboração de seus estatutos a regimentos, as normas emanadas pela Federação Catarinense de Futebol de Salão, Confederação Brasileira de Futebol de Salão e da Fédération Internationale de Football Association (FIFA);
- b) fazer-se representar na Assembléia Geral Ordinária, Extraordinária ou Quadrienal Eletiva, ressalvado o disposto na alínea "b" da art. 16 deste Estatuto;
- c) inscrever-se e participar dos campeonatos e torneios regionais, estaduais promovidos ou patrocinados pela LIGA ou pela Federação Catarinense de Futebol de Salão, obedecidos os respectivos regulamentos específicos;
- d) recorrer das decisões da Diretoria ou qualquer outro poder da LIGA;
- e) tomar iniciativa que não colida com as leis superiores, no sentido de desenvolver o Futsal.

Art. 45 – São deveres de toda entidade associada:

- a) reconhecer a LIGA e a Federação Catarinense de Futebol de Salão como única entidade dirigente do Futsal na região do Alto Vale do Itajaí e no Estado de Santa Catarina, em todas as suas categorias, respeitando e cumprindo suas leis, regulamentos e decisões, assim como as regras da modalidade fixadas pela Fédération Internationale de Football Association (FIFA);
- b) submeter seu Estatuto ao exame e aprovação da LIGA, bem como as reformas que nele preceder;
- c) pagar, pontualmente, as mensalidades e taxas que estiver obrigada, as multas que lhe forem impostas e qualquer outro débito que tenha com a LIGA, recolhendo aos cofres desta, dentro de 15 (quinze) dias o valor de tributos estabelecidos nas leis e regulamentos em vigor;
- d) fazer acompanhar as solicitações para registro, inscrições e transferência de atletas e licença para competições estaduais e suas respectivas taxas;



- e) pedir licença para suas equipes ausentarem-se da Região, Estado ou País de participar de competições que não forem organizadas pela Federação Catarinense de Futebol de Salão ou pela Fédération Internationale de Football Association (FIFA);
- f) abster-se totalmente, salvo autorização especial, de relações desportivas de qualquer natureza com entidades não associadas ou vinculadas, direta ou indiretamente, com a LIGA, Federação Catarinense de Futebol de Salão ou Confederação Brasileira de Futebol de Salão, ou por estas não reconhecidas, cumprindo-lhe precipuamente nessas condições:
- I. não disputar competições
 - II. não admitir que o façam seus atletas inscritos.
- g) enviar anualmente a LIGA, até 31 de janeiro, o relatório de suas atividades referentes ao ano anterior;
- h) registrar e inscrever seus atletas na federação Catarinense de Futebol de Salão, através da LIGA;
- i) registrar o seus técnicos na Federação Catarinense de Futebol de Salão, através da LIGA;
- j) atender, prontamente, à convocação de atletas e de pessoal técnico para integrem representações oficial da LIGA;
- k) cumprir o art. 62 do Estatuto da FIFA que impõe serem as diferenças, postulações e demandas em matéria desportiva submetida a órgãos jurisdicionais da LIGA, da Federação Catarinense de Futebol de Salão, da Confederação Brasileira de Futebol de Salão e da Fédération Internationale de Football Association (FIFA), sendo vedado o recurso a tribunais ordinários, a menos que esteja especificado na regulamentação da FIFA.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.46 – A dissolução da LIGA somente poderá ser aprovada pela unanimidade de votos da entidades associadas reunidas em Assembléia Geral Ordinária ou Extraordinária convocada especialmente para esse fim.

Parágrafo único – Em caso de dissolução da LIGA o remanescente de seu patrimônio reverterá em benefícios de entidades sem fins lucrativos, sendo tal designação deliberada pelos associados reunidos na Assembléia designada no artigo acima.

Art. 47 – Ressalvados os direitos dos associados e da Federação Catarinense de Futebol de Salão, a LIGA é proprietária de todos os direitos que emanem da organização e promoção de competições e jogos de futsal realizados e sua jurisdição, sem nenhum tipo de restrição quanto ao conteúdo, o tempo, o lugar e outros aspectos técnicos e legais. Estes direitos compreendem, dentre outros, todas as classes de direitos de ordem financeira, gravações audiovisuais e de rádio, direitos de produção e transmissão, direitos de multimídia, direitos mercado-técnicos e promocionais, assim como direitos incorpóreos como emblemas e todos os demais oriundos dos direitos de propriedade intelectual.

Art. 48 – A LIGA tem o direito e a responsabilidade exclusiva de autorizar a distribuição de imagens, sons e outros dados de partidas de Futsal que organizar ou promover no âmbito de sua jurisdição, ressalvado os direitos dos associados.

Art. 49 – As resoluções da LIGA são dadas a conhecimento de suas associadas através de nota oficial, com caráter cogente, entrando em vigor a partir de sua publicação em sua sede.

Art. 50 – O cumprimento deste Estatuto, bem como dos acordos e decisões da FCFS, é obrigatório para a LIGA, para todas as suas associadas e para terceiros envolvidos nos assuntos do Futsal, no âmbito de sua jurisdição.



Art. 51 – Ficam fazendo parte integrante deste Estatuto, e no que ao mesmo se aplicar as disposições contidas na legislação desportiva federal.



CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52 – A Assembléia Geral Ordinária ou Extraordinária concede poderes especiais a Diretoria para fazer adaptação a este Estatuto decorrentes de exigência de lei, que entram em vigor de imediato e devem ser apresentadas na assembléia geral imediatamente subsequente à Assembléia Geral Ordinária para sua ratificação, respeitado o quórum de 2/3 (dois terços) de seus membros presentes, não podendo deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta das associadas, ou com menos de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes, respeitado o interregno de 30 (trinta) minutos entre as convocações.

Art. 53 – Na data da aprovação deste Estatuto, estavam associadas à LIGA as seguintes Entidades: A.D Braço de Trombudo, FMD de Aurora, A.R Renove, CME de Laurentino, CME de Rio do Oeste, FMD de Rio do Sul, Colégio Sinodal Ruy Barbosa, CME de Agrônômica, APAC de Rio do Sul e CME de Mirim Doce.

Art. 54 - Este Estatuto está aprovado pela Assembléia Geral Ordinária de 18/11/2011 e adaptado à Lei. Nº 9.615 de 24 de março de 1998, com as alterações dadas pela Lei nº 9.981/100 e pela Lei nº 10.672/03, entrando em vigor depois de registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e encaminhado a Federação Catarinense de Futebol de Salão para sua aprovação.

Rio do Sul, 18 de novembro de 2011.

~~Afonso Paulo Roberto Knoch Neves~~
Presidente

18/11/2011
18/11/2011

Advogado

[Handwritten signature]

FABRIZIO DE SOUZA
Advogado
OAB/SC 16.12205

2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos
Comarca de Rio do Sul
Alameda Adalberto Buzex, 70
Fone: (47) 3531-6500 - Fax: (47) 3531-6500
CEP: 89.160-000 - Rio do Sul - Santa Catarina
tabelionato@tabeladellajustina.com.br

RECONHECIMENTO - 257619
Reconheço a assinatura por AUTÊNTICA de:
(1) AFONSO PAULO ROBERTO KNOCH NEVES
Rio do Sul, 18 de novembro de 2011.
Em testemunho de verdade
JESSICA CAROLINE HEINS Receveiteira Potencial
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal
CQM45383-EE3M Confira os dados do site em
selo.tjsc.jus.br
Impresso por: PATRICIA

- Maria Zélia Della Giustina
Tabeliã
- Jackson Della Giustina Formiga de Moura
Tabelião Substituto

